



MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233
Patrocínio do Muriaé – MG.

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

(Processo Licitatório n.º 038/2020)

IMPUGNANTES: Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ Nº 21.918.080/0001-39

ATO IMPUGNADO: EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da reconstrução do Muro do Campo Municipal da Rua Mário Daher em Patrocínio do Muriaé- MG.

Observação¹: Informamos que a execução da obra acima especificada será realizada através de repasse da União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, para execução de ações de resposta, conforme processo nº 59052.003741/2020-31/ Protocolo: RES-MG-3148202-20200201-04, autorizada pela Portaria nº 1.281, de 04 de maio de 2020.

I – RELATÓRIO

Preliminarmente cabe salientar que a impugnação foi interposta intempestivamente pela empresa supracitada, tendo em vista que não respeitou os regramentos insertos não somente no Edital Convocatório – cláusula 9.1 -, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, *verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233
Patrocínio do Muriaé – MG.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

De fato. No caso dos autos, o Edital ora impugnado foi publicado em 27.05.2020 e, não obstante todo esse lapso temporal, a impugnação foi ofertada apenas na última terça-feira, 09 de junho de 2020.

Assim, considerando que sexta-feira não é dia útil em Patrocínio do Muriaé - MG, nos termos da PORTARIA Nº 055/2020, só restaria o dia 10 de Junho de 2020, ou seja, 01(um) dia útil, não preenchendo assim o requisito necessário de dois dias úteis que antecede a abertura dos envelopes para a apresentação da referida impugnação.

Portanto, o que se vê é que o Impugnante não respeitou o interstício legalmente previsto, reportando-se a presente impugnação eminentemente intempestiva, razão pela qual sequer se poderia ser conhecida.

Sem embargo deste intransponível fato, por mera liberalidade, e considerando que a administração deve se desvincular de menor resquício de dúvida quanto ao procedimento adotado, ponderamos ainda o seguinte:

Em relação à impugnação ao item 3.4 e 3.4.1 do Edital, que a firma que as referidas cláusulas do edital restringem o universo de possíveis e capacitados competidores, obstando assim a busca da contratação mais vantajosa.

A referida cláusula prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar- se durante a



MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233
Patrocínio do Muriaé – MG.

execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).

O TCU já manifestou da mesma forma no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Outra manifestação da sublime corte sobre a necessidade da realização da visita técnica ou também chamada de visita prévia está no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Desse modo, quando necessária à visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a



MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

Avenida Silveira Brum, 20, Centro – CEP 36860-000 – TEL. (32) 3726-1233
Patrocínio do Muriaé – MG.

finalização de suas propostas.” TCU, Acórdão nº 906/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 23.04.2012.

Em relação a pessoa que deverá participar da visita técnica, nada mais indicado do que um engenheiro, não sendo assim a referida solicitação considerada clausula restritiva, e sim como clausula absolutamente necessária, sendo o engenheiro pessoa capacitada para análise se a empresa é competente para a realização da referida obra.

Diante do exposto, verifica-se que os pontos levantados pela empresa Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ Nº 21.918.080/0001-39, não merecem prosperar, tão pouco se sustentaM.

Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Patrocínio do Muriaé/MG, datado de 10 de Junho de 2020, que opina pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ Nº 21.918.080/0001-39, recebido sob a forma de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 006/2020.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO** indeferir o pedido formulado pela empresa Urbanização e Serviços Bucefalo Eirelli EPP – CNPJ Nº 21.918.080/0001-39, recebido sob a forma de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 006/2020, entendendo por dar continuidade no referenciado Edital Convocatório.

Conforme manifestação jurídica, a retro decisão será publicada, no hall da Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé, no site do Município www.patrociniodomuriaemg.gov.br e encaminhada para as empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

Patrocínio do Muriaé/MG, 10 de Junho de 2020.


Sylvania Correia Clemente

Presidente da CPL



Rafael Agostini Botelho

Membro


Nathan Martins Gagliano Bernardo

Suplente